



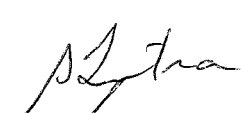
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

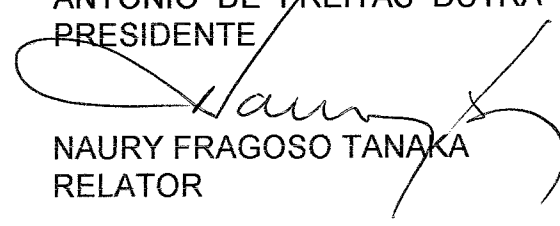
Processo nº. : 13881.000085/00-19
Recurso nº. : 127.292
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ÂNGELO AUGUSTO DE DEUS
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.300

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – Contendo o recurso documentos não apresentados em primeira instância, fundamentais para o deslinde da situação, deve o processo retornar àquela para nova apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO AUGUSTO DE DEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a restituição dos autos para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JAN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13881.000085/00-19
Acórdão nº : 102-45.300
Recurso nº : 127.292
Recorrente : ÂNGELO AUGUSTO DE DEUS

RELATÓRIO

Penalidade imposta ao atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, mediante Auto de Infração, fls. 2 e 3, com lastro no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento afastando a alegação apresentada pelo contribuinte de que não possuía rendimentos suficientes que o sujeitasse a essa obrigação, uma vez que declarou rendimentos tributáveis superiores ao limite de R\$ 10.800,00. Decisão DRJ/FOZ nº 1268, de 22 de maio de 2001, fls. 11 a 14.

Cientificado da citada decisão, apresenta recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 18 a 23, onde ratifica a alegação anterior e a complementa com afirmação de que a assinatura nesse documento não é sua. Apresenta os seguintes documentos para reforçar suas alegações: informação do Banco Bradesco S/A de que nunca possuiu conta corrente ou conta de poupança; certidão do Registro de Imóveis de Cruzeiro, SP, sobre inexistência de imóveis em seu nome; declaração, via fac-símile, da empresa Angel Controle de Pragas, CNPJ nº 65.715.047/0001-87, informando não ter o contribuinte integrado seu quadro de funcionários, e declaração da CIRETRAN de Cruzeiro, sobre inexistência de veículo em seu nome. Finaliza pedindo o cancelamento da multa e a devolução do depósito de 30% para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13881.000085/00-19

Acórdão nº : 102-45.300

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Em primeira instância o contribuinte alegou ter entregue a declaração de isentos porque não estava sujeito a cumprir a obrigação acessória de apresentar declaração de ajuste anual. Complementando sua afirmação, traz documentos que indicam não possuir imóvel residencial, veículo ou conta bancária no Banco Bradesco S/A, para demonstrar que não possui os bens constantes da citada declaração.

Verifica-se questionamento quanto à origem da declaração de ajuste anual simplificada apresentada em 15 de dezembro de 1999, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC / LUZ, fl. 6, uma vez que rejeita sua autoria ao afirmar que a assinatura, nela constante, não é sua.

A origem da declaração constituiu-se em elemento fundamental para a continuidade do processo, não, apenas, em virtude da penalidade imposta pelo atraso, mas, também, pelo imposto apurado em decorrência dos rendimentos tributáveis declarados.

Ao contrário do que afirma a Autoridade Julgadora de primeira instância a referida declaração foi apresentada no CAC/LUZ com aposição de assinatura divergente daquela constante na petição inicial, fl. 1, na Carteira de Identidade, fl. 5, e no recurso, fl. 18.